



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 16A/2020-MPC-RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 06, de 14 de abril de 2020, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** contra a **Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo**, representada pelo Prefeito ROMEIRO MENDONÇA, para apurar possível ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade no bojo do **Contrato n. 149/2020**, que tem por objeto a **construção de uma piscina semi-olímpica e banheiros, com vestiários, na Escola Municipal Dr. Octávio Lacombe**, localizada no município, pelos fatos e fundamentos que passa a expor a seguir:

Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento, através do site jornalístico “PORTALCM7” de que a Prefeitura de Presidente Figueiredo firmou um contrato no dia 25.05.2020, na ordem de R\$ 517.899,17, visando à construção de uma piscina semi-olímpica na Escola Municipal Dr. Octávio Lacombe.

Embora o gestor tenha discricionariedade para avaliar onde empregar o dinheiro público, nos limites da lei, o caso concreto traz indícios sérios de ilegitimidade da despesa, considerando o contexto de pandemia do COVID-19, em que as demandas de saúde pública não têm sido suficientemente atendidas.

Nesse contexto, contraditoriamente, no dia seguinte à assinatura do Contrato (26.05) o governo do Estado divulgou em seu portal oficial a notícia de que o município de Presidente Figueiredo possuía 339 casos confirmados de COVID-19 e 13 óbitos. Esses números aumentaram 6 dias depois (em 01.06) para a quantia de 454 e 16



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

(anexo), respectivamente. Os números em ascensão demonstram não estar havendo eficiência no combate à pandemia.

Diante desse quadro, a esta Corte compete verificar a legitimidade da despesa, para assegurar que o direito à saúde, contemplado no art. 196 da Constituição da República, não esteja sendo preterido por despesas secundárias, não essenciais. Além disso, deve haver investigação a respeito da legalidade do procedimento e da economicidade, para se descartar qualquer suspeita de aproveitamento da pandemia para o cometimento de ilicitudes.

Ademais, é cabível pedido cautelar de suspensão da despesa, baseado no permissivo trazido pela Resolução n. 03/2012-TCE/AM, ante a presença dos requisitos autorizadores da medida. O *fumus boni iuris* revela-se pela preterição *a priori* do direito à saúde com despesa de segunda importância, ao passo que os números da pandemia no município de Presidente Figueiredo revelam-se preocupantes. O *periculum in mora* diz respeito à possibilidade de um dano maior à coletividade, com um comportamento de gestão omissivo no combate à pandemia.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas requer:

I - a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão da despesa impugnada;

II - a ampla e exauriente investigação dos fatos, com o escopo de definição de responsabilidades se confirmados os ilícitos e os elementos anímicos de tipificação e reprovação da conduta, na forma da Lei Orgânica (artigo 54), assegurado o devido processo legal aos agentes envolvidos, sem prejuízo da atuação concomitante de outros órgãos de controle.

Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 04 de junho de 2020.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas